MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10840.002716/94-11
Recurso nº.	:	117.592
Matéria	:	IRPJ E OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente	:	BRANCO PERES CITRUS S/A
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº.	:	104-16.910

OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza omissão de receita a falta de contabilização de notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou serviços.

MULTA REGULAMENTAR – Não é cabível a multa aplicada por ter sido apurada em procedimento de ofício, que mandou ajustar o LALUR, com base no art. 973, I, do RIR/80.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Não deve prosperar por falta de base legal, já que o Decreto-Lei nº 2.065/83, foi revogado pela Lei nº 7.713/88, art. 35.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Decretada pelo S.T.F., a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, inexiste base legal para a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, a partir de 01/01/89, ao que exceder de 0,5% (meio por cento).

TRD – JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD, cobrada como juros de mora, é devida somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmada no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – Face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a argüição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, por entender que a alteração do PIS somente poderia ter sido realizada através de lei ordinária, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANCO PERES CITRUS S/A..

Processo nº. : 10840.002716/94-11
Acórdão nº. : 104-16.910

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – manter a exigência relativa ao IRPJ; II – FINSOCIAL: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82; III – PIS, cancelar a exigência; IV – IRFON: cancelar a exigência; V – excluir a multa regulamentar; VI – excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10840.002716/94-11
Acórdão nº. : 104-16.910
Recurso nº. : 117.592
Recorrente : BRANCO PERES CITRUS S/A

RELATÓRIO

BRANCO PERES CITRUS S/A, jurisdicionada pela DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP, foi notificada do Auto de Infração de fls. 02, relativo a IRPJ, exercício de 1990, da exigência relativa a multa regulamentar no valor equivalente a 97,50 UFIR, face a constatação de omissão de receitas no valor de NCZ$ 117.484,00.

No exercício fiscalizado a empresa apurou prejuízo fiscal no valor de NCZ 9.570.985,00, reduzido pela fiscalização para NCZ$ 9.453.501,00, em virtude das irregularidades detectadas.

Foram lavrados mais três autos de infrações:

- Programa de Integração Social;
- Finsocial Faturamento;
- Imposto de Renda Retido na Fonte.

a) omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de aquisição, tendo sido exigida a contribuição no valor de 7,67 UFIR, acrescida de juros de mora de 29,03 UFIR, e de multa proporcional de 3,84 UFIR, totalizando 40,54 UFIR, até 31/10/94;
b) decorrente de omissão de receitas por infringência ao Regulamento do Finsocial, no valor de 21,92 UFIR, acrescida de juros de mora de 83,41 UFIR, e a multa proporcional de 10,96 UFIR, calculado até 31/10/94;

c) a exigência de IRPF sobre as infrações mencionadas, sendo exigido o imposto no valor de 558,53 UFIR, acrescido de juros de mora de 2.126,46 UFIR, e da multa proporcional de 279,42 UFIR, totalizando um crédito tributário de 2.964,71 UFIR, calculado até 31/10/94.

Irresignada a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal, alegando, em síntese:

"- que a fiscalização a que foi submetida teve origem no inquérito policial instaurado na cidade de Presidente Prudente, em razão de divergência havida entre um deputado estadual e seu assessor;

- que nada do que esse assessor declarou à polícia, com respeito à impugnante é verdade, e o mesmo será responsabilizado oportunamente;

- que jamais teve qualquer negócio jurídico com as empresas que emitiram contra ela as notas fiscais em testilha;

- não fez qualquer pagamento àquelas empresas; e

- não autorizou aquele Deputado a determinar emissões de notas fiscais contra ela.

Argüiu, ainda que a compra e venda seja de produtos, seja de serviços é um contrato bilateral, sinalagmático, que exige o consentimento das partes com relação à coisa e ao preço. E a impugnante não participou desse processo que resultou na emissão de notas fiscais contra si, e nem autorizou qualquer procedimento relativo a essas notas.

Solicita, ao final, seja o auto de infração julgado insubsistente."

Às fls. 121/124, consta a decisão da autoridade monocrática que, analisou detidamente as alegações de defesa apresentadas pela impugnante, enumerou provas que considerou concretas, levou em consideração a informação fiscal de fls. 80/81, julgando parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência fiscal as parcelas de NCZ$

104,00 (Brastintas Ltda.) e NCZ$ 4.800,00 (Artplast Ind. E Com. de Brindes), conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para NCZ$ 112.580,00, bem como dos autos de infração decorrentes para o mesmo valor.

Ciente da decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.

Processo nº. : 10840.002716/94-11
Acórdão nº. : 104-16.910

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno de omissão de receitas caracterizada pela ausência de contabilização e/ou falta de registros de aquisições de mercadorias e/ou serviços.

O lançamento originou-se de ação fiscal para apurar os fatos constantes no Ofício nº 3.544, do Ministério Público Federal, que teve por base o Termo de Depoimento prestado pelo Sr. Joaquim das Neves Filho no inquérito Policial nº 2.0964/93, que acusou a autuada de ter prometido, através de acionista da empresa, Sr. Mário Branco Peres, ao Deputado Tadashi Kuriki que, caso assumisse a campanha presidencial de seu candidato, receberia todos os recursos necessários para a sua campanha de 1990, quer fosse o Sr. Tadashi Kuriki candidato a deputado estadual ou federal. Deveria o deputado orientar o depoente no sentido de que todas as despesas teriam de ser realizadas com emissão de notas fiscais em nome da BRANCO PERES CITRUS S/A, juntando o depoente as notas fiscais/faturas de fls. 34 a 47, emitidas por diversas empresas, tendo como destinatária dos bens ou serviços a empresa autuada

Processo nº. : 10840.002716/94-11
Acórdão nº. : 104-16.910

A decisão da autoridade singular, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluídas as parcelas constantes do relatório que faz parte integrante deste voto, e manteve a exigência fiscal no tocante as empresas Editora Imprensa Ltda., Editora Folha da Região Ltda.; e Prudentécnica Eletrônica Ltda.

Após detido exame dos elementos que compõem os autos, observa-se as seguintes irregularidades:

- no auto de infração de fls. 02 – multa regulamentar, não é cabível a multa aplicada por Ter sido apurada em procedimento de ofício que mandou ajustar o LALUR;

- ás fls. 10, o PIS/PASEP, está embasado no Decreto-Lei nº 2.449/88, razão pela qual deve ser cancelado, pois já foi declarado inconstitucional pelo próprio Poder Executivo;

- às fls. 11, o Finsocial/Faturamento, deve ter a alíquota ajustada para 0,5%, conforme reconhecido pelo próprio Poder Executivo;

- às fls. 18, o Imposto de Renda na Fonte, deve também ser cancelado, vez que seu enquadramento legal pauta-se no Decreto-Lei nº 2.065/83, revogado pela Lei nº 7.713/88, art. 35.

Assim, por todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de ajustar a alíquota do FINSOCIAL, fls. 11, para 0,5%; excluir do lançamento a multa do art. 973, I, do

Processo nº. : 10840.002716/94-11
Acórdão nº. : 104-16.910

RIR/80, fls. 02; excluir o PIS, fls. 10; o Imposto de Renda na Fonte, fls. 18, por ausência de base legal e os encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE